



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: Parecer ao PLO nº 049/2026: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MARILÂNDIA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ID nº 25.515.

RELATÓRIO

Vem a essa comissão para análise PLO nº 49/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal em que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MARILÂNDIA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Junto com o Projeto de Lei vem:

- Proposição Inicial;
- Parecer do órgão técnico do Município;
- Projeto arquitetônico;
- Mensagem;
- Ofício do Gabinete do Prefeito nº 305/2026;

É o relatório

ANALISE

Vem a essa comissão por força do artigo 57, combinado com a parte final do inciso I e III letras “a” “b” e “c” do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa de Leis para análise PLO Nº 049/2026.

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em observância ao que pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal por meio da PLO nº 49/2026 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MARILÂNDIA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, essa atribuição é de privativa de sua competência, conforme dispõe o artigo 64, inciso VI da Lei orgânica Municipal.

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:
I – (...)

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No entanto, devemos fazer observar que o artigo 82 inciso III da lei Orgânica Municipal, diz que a abertura de crédito suplementar ou especial, deverá ser autorizado pelo Poder Legislativo, em sua maioria absoluta.

Art. 82 – São vedados
I – (...)

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

Analisando detidamente os autos denotamos que para o cumprimento das obrigações assumidas na operação de crédito pretendida pelo município, este cede em garantia a vinculação as receitas sobre Imposto de Operação Relativa a Circulação de Mercadorias – ICMS e sobre as Prestações de serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de comunicação e Fundos de Participação do municípios – FPM, as quais estão intituladas no artigo 2º inciso II e III do projeto de Lei ora em análise.

A operação de crédito encontra respaldo nos artigos 29, inciso III, 32 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O art. 32 dispõe que a contratação de operações de crédito pelos entes federativos depende de:

- autorização legislativa;
- observância dos limites e condições fixados;
- demonstração da capacidade de pagamento;
- atendimento às exigências estabelecidas pelos órgãos de controle.

O Projeto faz expressa referência à Lei Complementar nº 101/2000 e condiciona a contratação à observância da legislação vigente. Portanto, em tese, não há incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a abertura de créditos adicionais, o projeto de lei em seus artigos 6º e 7º, estão em conformidade com: Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Lei Orçamentária Anual.

Desta forma não se verifica, em princípio, afronta às normas orçamentárias.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, documentações anexas a matéria e análise ora apresentada, denotamos está apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela **APROVAÇÃO** do PLO nº 49/2026, o qual AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MARILÂNDIA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Comissões em 17 de julho de 2026.

Davi Loredó Felipe
Presidente – Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

PARECER FINAL DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**, no dia 07 de julho de 2026, a comissão se reuniu ordinariamente, para deliberar Projeto de Lei Ordinária nº 049/2025 em que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MARILÂNDIA A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, lido na sessão ordinária do dia 06 de julho de 2026.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 049/2025**. Eu Paulo Costa, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 17 de julho de 2026.

Paulo Costa
Secretário

Josué Batista da Silva
Vice-Presidente

Davi Loredo Felipe
Presidente - Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003400310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em **20/07/2026 11:14**

Checksum: **4BBA57416F24060FC0DD4E2B088A4532E44F0FC047F2D81F605BEF2EF46C816D**

Assinado eletronicamente por **PAULO COSTA** em **20/07/2026 11:17**

Checksum: **C1999F8C2CE7F6FCCB41ECC733E50C5ED3F5EA4EA298BFDCB6289BC1B5C55AD6**

Assinado eletronicamente por **JOSUÉ BATISTA DA SILVA** em **20/07/2026 11:35**

Checksum: **B9D2013A6EE8699F8EECA59EE3B5D491B6FD4E614D945C84534F8317B5D48B54**

